

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Diariamente acontecem diversos crimes em nossa Cidade, e um dos mais comuns, que ultimamente tem ocupado parte da crônica e das paginas policiais, tem sido o assalto a clientes que fazem saques nas agências bancárias. Meliantes infiltrados no interior das agências ficam na espreita, observando todas as transações entre o caixa e os clientes e usuários, passando informações para outros criminosos que estão do lado de fora esperando para seguir suas vítimas e roubá-las, o que vem ocasionando inúmeros assassinatos em nossa Capital.

É salutar lembrar que muitos crimes podem e devem ser evitados por meio de ações que venham a inibir seu acontecimento. Sabendo da insegurança que a população porto-alegrense passa a cada dia, não podemos nos omitir, temos por obrigação tentar sanar esses crimes com a máxima urgência, por meio de mecanismos que possam diminuí-los, pois são um fato de extrema relevância e de interesse social.

Nesse sentido, considerando a elevada ocorrência de furtos, assaltos e até latrocínios após a saída das agências bancárias, em que marginais ficam observando a movimentação financeira dos clientes no interior dos bancos, apresentamos este Projeto de Lei, que tem por objetivo principal dar maior segurança aos munícipes de nossa Cidade, visando a prevenir e evitar crimes dessa natureza.

Diante do exposto, contamos com o apoio e a aprovação dos nobres pares desta Casa na apreciação da presente matéria.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2010.

VEREADOR TARCISO FLECHA NEGRA

PROJETO DE LEI

Obriga os estabelecimentos bancários situados no Município de Porto Alegre a instalarem em seus caixas de atendimento *box* ou dispositivo que impossibilite que a operação realizada pelo cliente seja visualizada por outras pessoas.

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários situados no Município de Porto Alegre obrigados a instalar em seus caixas de atendimento *box* ou dispositivo que impossibilite que a operação realizada pelo cliente seja visualizada por outras pessoas.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento bancário infrator às seguintes sanções:

I – advertência, na primeira autuação; e

II – multas, em caso de reincidência.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º Na regulamentação desta Lei incluir-se-ão as especificações do *box* ou dispositivo referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.